



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37019.000527/2007-20
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-001.167 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2012.
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CATALUMA INDÚSTRIA E USINAGEM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 30/04/2007

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Jhonatas Ribeiro Da Silva, Ivacir Julio De Souza, Maria Anselma Coscrato Dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, Acórdão 09-17.517 da 5ª Turma, que julgou procedente o lançamento.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração DEBCAD nº 37.028.097-0, código de fundamento legal 38, lavrado em 30/04/2007. A empresa supracitada foi cientificada do mesmo pessoalmente em 30/04/2007, fls. 01.

A Ação Fiscal iniciou-se em 16/02/2007 com a entrega do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 06/12.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fls. 24, o referido Auto de Infração foi lavrado contra o contribuinte acima identificado por não apresentar todos os documentos e livros solicitados por meio dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD em 16/02/2007 e 15/03/2007, contrariando o disposto no artigo 33, §§ 2º e 30 da Lei no 8.212/1991 combinado com os art. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

A Auditora Fiscal relata que, a empresa deixou de apresentar: as Notas Fiscais de Prestação de Serviços relacionadas em planilha anexa (fls. 26), o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho- LTCAT relativo ao período de 1997 a 2000 e o Livro Caixa ou o Livro Diário relativo a todo o período, ou seja 01/1997 a 12/2006.

Consta, ainda, no Relatório Fiscal que não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento Previdenciário aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. E, nem a atenuante prevista no art. 291 do citado Regulamento Previdenciário.

Em decorrência da infração praticada, foi aplicada uma multa cabível, nos termos da Lei nº 8.212/1991 nos artigos 92 e 102, e artigo 283, inciso II, alínea "j", e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, devidamente atualizada pela Portaria MPS/GM nº 142, de 11/04/2007, no valor de R\$11.951,21 (Onze mil e novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), conforme descrito no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, as folhas 25.

Fazem parte integrante dos autos o relatório Instruções para o Contribuinte, Relatório de Representantes Legais, Relatório de Vínculos, Mandado de Procedimento Fiscal, Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF, Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, Termo de Encerramento da Ação

*Fiscal e Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa,
conforme constante em fls. 01.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Segundo a Sra. Auditora-Fiscal, a empresa deixou de apresentar notas fiscais de prestação de serviços relacionadas em planilha elaborada pela fiscalização (períodos de julho/98, agosto/98, setembro/98, outubro/98, novembro/98, dezembro/98, janeiro/99, março/00, maio/00, junho/00, setembro/00, outubro/00, novembro/00, dezembro/00, janeiro/01 e fevereiro/01), LTCAT relativo ao período de 1.997 a 2.000 e o Livro Caixa ou o Livro Diário relativo a todo o período (01/1.997 a 12/2.006).
- Em 29/05/2007, sob o protocolo nº 37.019.000.527/2007-20, empresa apresentou a devida Impugnação ao Auto de Infração no 37.028.097-0, alegando, em síntese, a prescrição da exigibilidade de apresentação da documentação acima citada, pois que, o prazo para cobrá-los é de cinco anos, juntando, ainda, os Livros-Caixa dos anos de 2.001 a 2.006.
- O contribuinte está obrigado a exibir à autoridade fiscal somente os livros obrigatórios, constantes nas leis e regulamentos e respectivos documentos. Há que se destacar, neste contexto, que a empresa realmente não apresentou o Livro Caixa imediatamente, eis que o mesmo encontrava-se no escritório contábil, mas fora solicitado à fiscalização um prazo para a entrega do mesmo, eis que, não pode o Fiscal exigir a entrega de documentos ou outras obrigações com prazo insuficiente para o seu cumprimento. (artigo 50 e 170).
- No caso em análise, a ora Recorrente, optante pelo Lucro Presumido, nos moldes da legislação do Imposto de Renda, somente é obrigada a fornecer o Livro Caixa ou Livro Diário, Registro de Inventário, Livros de Entradas (compras), e Arquivos Magnéticos, e conforme se pode ver, referida obrigação fora cumprida em tempo hábil.
- Qualquer outro livro, planilhas, controles internos que não constem na legislação e forem solicitados pela fiscalização em tela, são indevidos. Assim sendo, o fiscal não deve, não pode e não tem o direito de exigir fichas, notas, planilhas de controles internos e outros registros não exigidos por lei.
- Ou seja, primeiramente não há obrigatoriedade por parte da empresa em entregar outros documentos que não os exigidos por lei, e ainda, os que assim o são, foram entregues em tempo hábil, em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório plenos, não justificando, portanto, a manutenção da r. decisão de arbitramento do valor.

- Trata-se de hipótese de prescrição da exigibilidade de apresentação da documentação.
- As notas fiscais, o LTCAT, bem como, o Livro Caixa ou Livro Diário devem permanecer sob guarda da empresa somente pelo prazo de cinco anos.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

PRELIMINARES

Quanto às preliminares, devemos verificar a questão da decadência.

Primeiramente, cabe esclarecer que a autuação foi motivada por descumprimento da seguinte obrigação acessória: não apresentação de documentos à fiscalização.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante n.º 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: (Vide Súmula Vinculante n.º 8). (Revogado pela Lei Complementar n.º 128, de 2008)

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; (Revogado pela Lei Complementar n.º 128, de 2008)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. (Revogado pela Lei Complementar n.º 128, de 2008)

]Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n ° 8.212, há que ser observada a decadência quinquenal prevista no CTN.

As intimações para apresentação dos documentos datam de 16/02/2007 e 15/03/2007. A data da ciência da autuação é 30/04/2007.

Os documentos não apresentados, segundo o Relatório Fiscal foram:

- Notas Fiscais – 07/98 a 02/2001;
- Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT – anos 97 a 2000;
- Livro Caixa – 01/97 a 12/2006.

Verifica-se que as notas fiscais e o LTCAT referem-se a período decadente.

O Livro Caixa não apresentado à fiscalização refere-se a período decadente a não decadente.

A presente autuação fica caracterizada pela ocorrência de pelo menos um evento em período não decadente.

É isso que se verifica com o Livro Caixa.

Fica portanto, afastada a tese da decadência.

MÉRITO

DOCUMENTO EXIGIDOS

A tese apresentada pela recorrente é que somente documentos textualmente listados em lei podem ser exigidos pelo Fisco.

Análise do artigo 33 da Lei 8.212/91 demonstra que o Fisco pode exigir documentos ou informações e que ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, implica em autuação.

"Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal — SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº10.256, de 9.7.2001)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta

§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo ir empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário".

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari